



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.721273/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.201 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Recorrente THEOBALDO DE NIGRIS JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. PROVA.

O reconhecimento da área de produtos vegetais depende da efetiva comprovação por parte do Contribuinte, mediante a apresentação, dentre outros, dos seguintes documentos: notas fiscais do produtor, notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

A revisão de ofício do VTN Declarado somente cabe ser acatada quando comprovada, com documento hábil, a hipótese de erro de fato. Exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1/1/2007), bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

RETIFICAÇÃO DOS DADOS DECLARADOS.

Os dados declarados, utilizados para cálculo do tributo, somente são passíveis de alteração quando forem apresentados elementos que justifiquem reconhecer erro no preenchimento da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão n.º 04-29.739 (fl. 103), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Autuado.

Na origem, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (fl. 5) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da área de produtos vegetais e (ii) não comprovação do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 48), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão n.º 04-29.739 (fl. 103), conforme ementa abaixo reproduzida:

RETIFICAÇÃO DOS DADOS DECLARADOS.

Os dados declarados, utilizados para cálculo do tributo, somente são passíveis de alteração quando forem apresentados elementos que justifiquem reconhecer erro no preenchimento da declaração.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 122, reiterando as razões de defesa deduzidas em sede de impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da área de produtos vegetais e (ii) não comprovação do valor da terra nua declarado.

O Contribuinte, em sede de recurso voluntário, limita-se a reiterar as razões de defesa apresentadas na impugnação.

Neste espeque, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

O lançamento é ato privativo da Administração Pública pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária, prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172/1966, o Código Tributário Nacional-CTN. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no parágrafo 1º do art. 142 do CTN.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional – CTN.

O procedimento realizado pelo contribuinte fica sujeito à verificação por parte da autoridade fiscal, sendo que o lançamento de ofício do ITR encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/1996. O lançamento e a revisão de ofício pela autoridade administrativa estão previstos nos incisos I, III, e V, do art. 149 do CTN.

O lançamento em questão resultou de procedimento interno de análise da declaração do ITR/2007. O início do procedimento de ofício foi cientificado ao contribuinte com o envio de Termo de Intimação Fiscal, pelo qual dada a ele a oportunidade para apresentar esclarecimentos e documentos comprobatórios dos dados declarados questionados no procedimento de malha.

O procedimento administrativo de lançamento aperfeiçoa-se, eventualmente, no processo administrativo fiscal em que o interessado, insatisfeito com o lançamento, inicia o contraditório, questionando a validade do ato administrativo implementado pelo fisco e oferecendo provas que questionem ou invalidem as provas produzidas pelo fisco.

O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em decorrência da apresentação da impugnação, conforme art. 145, I, do CTN, se existir justificativa suficiente para tanto. De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso II, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997. É possível a juntada posterior de documentos, mas desde que observado o disposto no 5º do artigo citado, que assim dispõe, “*verbis*”:

§5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997).

Cabe aqui recordar o disposto no art. 141 do CTN, “*verbis*”:

Art. 141 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Do exposto, verifica-se que não é possível deferir-se o pedido de juntada posterior de provas, de forma genérica, sem que haja justificativa suficiente para sua não apresentação com a impugnação. Acrescente-se que a impugnação foi protocolada em 12/01/2010 e que, até o presente momento, não se verifica que o contribuinte tenha providenciado a apresentação de documentos para comprovar a distribuição das áreas do imóvel relativamente ao Exercício 2007.

O pedido de realização de diligência ou perícia deve constar da impugnação, conforme art. 16, inciso IV, do mesmo Decreto n.º 70.235/1972, o qual exige ainda a exposição dos motivos que a justifiquem, a formulação de quesitos referentes aos exames desejados e o nome, endereço e qualificação profissional do perito. O parágrafo 1º desse dispositivo, acrescentado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993, dispõe que “considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16”.

O julgador com mandato nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, ao elaborar seu voto, deve observar o entendimento da Receita Federal do Brasil-RFB, expresso em atos normativos, conforme previsto no art. 7º, inciso V, da Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011.

Quanto ao mérito, o lançamento ora questionado decorreu da glosa total da área declarada no Exercício 2007 como ocupada com produtos vegetais, e da alteração do VTN para o apurado com base no SIPT, em razão de o contribuinte não ter apresentado comprovação dos dados declarados, quando intimado.

Os dados a serem considerados para o lançamento do ITR devem se reportar à situação do imóvel no ano anterior ao do Exercício do lançamento e ao valor da terra nua verificado na data do fato gerador, seguindo a legislação tributária em vigor, sendo que, em todos os Exercícios, a Receita Federal expede orientações necessárias para o preenchimento das Declarações de ITR. Em cada exercício, a realidade circunstancial é diferente e, assim, o lançamento do imposto, de acordo com o CTN, deve-se adequar à realidade da época em que se está tributando, conforme se depreende do artigo 144 desse diploma legal.

O impugnante discordou do lançamento apenas para informar que apresentou uma declaração um mês antes de ser cientificado da Notificação de Lançamento e que não recebeu informação sobre essa retificadora.

Conforme disposto no art. 7º, §1º, do Decreto 70.235/1972, “o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas”. Com isso, a declaração retificadora somente pode ser aceita se apresentada antes de iniciado o procedimento de ofício.

Não é impossível que no cumprimento de sua obrigação legal o contribuinte venha a equivocar-se e fornecer dados que não condizem com a realidade de seu imóvel, porém, nessa situação, cabe a ele apresentar comprovação dos erros cometidos em sua declaração, visando a retificação dos dados considerados no lançamento. A autoridade julgadora pode autorizar a alteração de dados declarados quando restar comprovado o erro no preenchimento da declaração e a alteração pretendida não resultar em agravamento da exigência inicial, mesmo que o dado que se pretenda corrigir não tenha sido objeto de alteração no procedimento de ofício.

Na DITR/2007 processada constou a informação de que a área total do imóvel estava ocupada da seguinte forma: 2,4 ha. de benfeitorias e 404,5 ha. de produtos vegetais, e que o VTN do imóvel totalizava R\$ 980.100,00, resultando no imposto devido de R\$ 980,10. Na DITR/2007 retificadora, que acompanhou a impugnação, que o

contribuinte afirmou ter apresentado à Receita Federal em 18/11/2009, constou a seguinte distribuição das áreas do imóvel: 24,2 ha. de área coberta por florestas nativas, 19,8 ha. de área de benfeitorias, 374,0 ha. de área de produtos vegetais e 46,2 ha. de área de pastagens; e foi declarado o VTN de R\$ 9.680.000,00, resultando no imposto devido de R\$ 9.196,00.

O contribuinte não apresentou comprovantes para justificar a pretendida alteração dos dados declarados.

Com relação à área ocupada com produtos vegetais, no trabalho de malha da DITR/2007, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar “Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais”.

A área ocupada com benfeitorias poderia ser comprovada com laudo técnico descritivo emitido por Engenheiro Civil ou Agrônomo, devidamente habilitado, ou com cópia da escritura pública, com descrição das benfeitorias.

As áreas de pastagens podem ser comprovadas por laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica, ou por Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por instituições Oficiais, no qual deverão estar discriminadas as áreas de pastagem nativa e plantada, assim como deve ser comprovada a existência de rebanho para que a área de pastagem possa ser aceita como efetivamente utilizada. O animais mantidos no imóvel podem ser comprovados com apresentação da Ficha Registro de Vacinação e Movimentação de Gado e/ou Ficha do Serviço de Erradicação da Sarna e Piolheira dos Ovinos fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados no município, no caso de existir controle de sanidade animal para o rebanho, ou com Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por Instituições Oficiais, com informações sobre o efetivo pecuário de grande e médio porte existente no imóvel, quando não existir controle de sanidade animal, e, em qualquer dessas situações, com Certidão da Inspeção da Secretaria Estadual de Agricultura informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte ou de arrendatário no imóvel, no Exercício anterior ao do lançamento. Também é possível a comprovação por meio de outros documentos, tais como, Declaração Anual do Produtor – DEAP, notas fiscais de movimentação do rebanho, fichas de vacinação, etc.

As áreas do imóvel rural afastadas da tributação pelo ITR estão discriminadas no art. 10, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393, de 19/12/1996. A exigência de entrega do ADA ao Ibama está prevista na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 1º, com redação da Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, art. 1º. A partir do Exercício 2007, a legislação tributária em vigor determina que a entrega do ADA ao Ibama deve ser feita anualmente caso exista no imóvel áreas enquadradas nos requisitos de isenção do ITR. As áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração foram afastadas da tributação pelo ITR com o advento da Lei n.º 11.428, de 2006, que acrescentou a alínea “e” ao art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393, de 1996.

Nos termos do disposto no art. 111 da Lei n.º 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN, deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Deve ser observado ainda o princípio da legalidade previsto no art. 176 do mesmo CTN, o qual dispõe que “a isenção (...) é sempre decorrente de lei”.

Para que a área coberta com floresta nativa seja aceita, além da comprovação de entrega do ADA ao Ibama, sua existência deve ser comprovada por Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição.

Os documentos apresentados pelo interessado com a impugnação tratam-se de contratos firmados nos anos de 2007 e 2009 para exploração de algumas áreas do imóvel, os quais

não são suficientes para comprovar a efetiva utilização de áreas com produtos vegetais no ano anterior ao do fato gerador do ITR/2007, além de a soma das áreas indicadas nos contratos serem inferiores a área de 374,0 ha. de produtos vegetais informada na declaração retificadora.

Quanto ao Valor da Terra Nua, VTN, não foi objeto de questionamento na impugnação e a alteração do valor considerado no lançamento de ofício (R\$ 2.900.002,16) para o declarado na retificadora (R\$ 9.680.000,00) resultaria em agravamento da exigência inicial, hipótese não admitida em sede de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Adicionalmente à fundamentação supra, ora adotada como razões de decidir no presente voto, destaque-se, que:

* ao contrário do quanto defendido pelo Recorrente, os 4 (quatro) contratos apresentados para comprovar a APV declarada na DITR/2007, não servem para tal finalidade, pois 2 (dois) datam de outubro e novembro de 2007 e os outros 2 (dois) de 2009.

Ora, nos termos do art. 1º da Lei 9.393/96, o fato gerador do ITR ocorre no dia 1º de cada ano. Dessa forma, os documentos em questão, por se tratarem de contratos, deveriam ser datados entre o final de 2006 e início de 2007;

* em sede de impugnação, datada de dezembro de 2009, o Contribuinte informa que, *em função do prazo de 30 (trinta) dias para a impugnação da presente notificação ter ocorrido no período de festas de natalina e de final de ano, ainda não conseguimos realizar o LAUDO DE VISTORIA necessário para complementar a presente impugnação; uma vez que o perito judicial contratado somente poderá realizar o trabalho na 2ª quinzena de janeiro de 2010; documento este imprescindível para clarificar e solidificar a impugnação.*

Informou, ainda, naquela oportunidade que já estavam *sendo providenciadas copia de notas fiscais de aquisição de insumo, venda de madeira e animais; comprovante de pagamento de funcionários e encargos sociais e outros documentos necessários.*

Ocorre que, passados mais de 10 anos, nenhum documento foi apresentado pelo Recorrente além dos susoditos contratos.

Conclusão

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior